

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

JOSIANE DE SOUSA LESSA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO
CONSAGRAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

Porto Alegre

2016

JOSIANE DE SOUSA LESSA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO
CONSAGRAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do grau de Especialista em
Direito Processual Civil da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel
de Mattos

Porto Alegre
2016

RESUMO

O presente trabalho trata sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo substrato resta amparado pelos artigos 976 ao 987 do Código de Processo Civil. A presente pesquisa, primeiramente, realiza uma reflexão sobre o princípio da celeridade como ideal norteador, visando à consagração da razoável duração do processo constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Descreve ainda, que devido a Constituição Federal assegurar amplo acesso ao Poder Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, bem como o processo civil individual, na sua estrutura tradicional, não consegue atender a determinados fenômenos sociais. É preciso que sejam encontrados meios de se resolver um dos maiores problemas hoje enfrentados pelo Poder Judiciário: a massificação de litígios. Analisa o incidente através dos seus requisitos para instauração, bem como procedimento e julgamento. Aborda ainda, recursos cabíveis e revisão da tese fixada. Após a realização deste estudo, pode-se concluir que o incidente de resolução de demandas repetitivas consagra o princípio da celeridade, bem como a contenção da litigiosidade em massa, no entanto, não se deve privilegiar apenas a justiça de números, em detrimento da aplicação coerente dos direitos fundamentais consagrado pelo Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Celeridade. Massificação das demandas. Processo Civil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 CELERIDADE COMO IDEAL NORTEADOR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	5
2.1 PRINCÍPIO DA CELERIDADE <i>VERSUS</i> LITIGIOSIDADE DE MASSA.....	5
3 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	13
3.1 IRDR CONCEITO E REQUISITOS	13
3.2 ADMISSIBILIDADE, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.....	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

A eficiência da prestação jurisdicional só é plena quando a pretensão deduzida em juízo é resolvida em lapso temporal razoável, para isso o processo deve tramitar com desejável celeridade. A temática da celeridade é extremamente atual, uma vez que cresce exponencialmente o número de demandas no Poder Judiciário, que por sua vez não consegue de maneira satisfatória conduzir a tempo todas as demandas.

Sem pretender esgotar toda amplitude e nuances que o tema comporta, o estudo no presente trabalho tem como objetivo verificar se o incidente de resolução de demandas repetitivas coaduna com o princípio da celeridade, isto é, ao uniformizar o entendimento dos tribunais, consagra a celeridade, por meio da fixação de teses sobre questões de direito repetidas.

Nesse contexto, o primeiro capítulo abordará o princípio da celeridade como ideal norteador no Código de Processo Civil, isto é, a consagração da razoável duração do processo constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Será contrastado com o fenômeno da massificação dos litígios, bem como o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No segundo capítulo será analisado o incidente de resolução de demandas repetitivas, inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, inspirado no modelo criado pela Alemanha, procedimento similar chamado *Musterverfahren* (procedimento padrão). Abordará ainda, o incidente como ferramenta de padronização do entendimento do Poder Judiciário acerca de determinada questão de direito, cotejando-se seus requisitos para instauração, bem como procedimento e julgamento.

A temática é de suma relevância, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Relatório Justiça em Números que expõe e analisa os dados do Poder Judiciário, para fornecer subsídios à construção de soluções para o aperfeiçoamento dos serviços de justiça.

2 CELERIDADE COMO IDEAL NORTEADOR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1 PRINCÍPIO DA CELERIDADE *VERSUS* LITIGIOSIDADE DE MASSA

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004, assegura a razoável duração do processo¹ e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. O Novo Código de Processo civil contempla no seu capítulo I as normas fundamentais do processo civil², imprimindo o ideal consagrado pelo Estado Constitucional³.

No tocante as expressões *duração razoável do processo e celeridade* asseveram Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro que:

[...] As expressões não são sinônimas. A própria ideia de *processo* já repele a *instantaneidade* e remete ao *tempo* como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente *temporal* do processo constitui imposição *democrática*, oriunda do direito das partes de nele *participarem* de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para a organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. O que a Constituição determina é a eliminação do *tempo patológico* – a *desproporcionalidade* entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar. [...] O direito ao processo justo implica sua duração em “tempo justo”⁴.

¹ A ideia da *razoável duração do processo* já havia sido incorporada em outros instrumentos normativos estrangeiros, como por exemplo, art. 111, da Constituição da Itália, o qual dispõe que “*La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge. Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la ragionevole durata* [...]”.

E nas convenções internacionais, tais como Convenção Europeia de Direitos Humanos que em seu art. 6º afirma que “*qualquer pessoa tem o direito a que sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial* [...]”, bem como no Pacto de São José da Costa Rica que em seu art. 25 dispõe “*que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes* [...]”.

² O art. 1º, do Novo Código de Processo Civil, consagra que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

³ Após um longo período de Governo Militar, o Brasil necessitava de uma nova constituição, então na década de 80, foi convocada uma Assembleia Nacional Constituinte para fins de elaboração de uma constituição de cunho democrático e social. Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federal do Brasil, que instituiu a República Federativa do Brasil, consolidando assim o Estado Democrático de Direito, o qual tem por base a concretização dos direitos fundamentais, principalmente no que tange o princípio da dignidade da pessoa humana.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: Teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.1. p. 264

Conforme se extrai de documento elaborado pela Comissão de Juristas do Novo Código de Processo Civil a celeridade é:

[...] A ideologia norteadora dos trabalhos da Comissão foi a de conferir maior celeridade à prestação da justiça. Por isso que, à luz desse ideário maior, foram criados institutos e abolidos outros que se revelaram ineficientes ao longo do tempo. Optou-se, por exemplo, pela inclusão de ônus financeiro visando desencorajar as aventuras judiciais que abarrotam as Cortes Judiciais do nosso País.⁵

Conforme atividades desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relacionadas às diretrizes de Gestão da Presidência para o biênio 2015-2016 têm como meta VIII “colaborar com a elaboração de atos normativos que promovam a celeridade processual, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e a melhoria das condições de trabalho dos juízes⁶”.

O Código de Processo Civil contém vários comandos no sentido de que a celeridade é um valor que norteia o processo civil. Nessa esteira, o art. 4º preceitua que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. No art. 139, inciso II, ao regular o comportamento processual do juiz, incumbe ao magistrado “velar pela duração razoável do processo”.

Ao mesmo tempo em que a Constituição consagra a razoável duração do processo, também afirma a inafastabilidade da jurisdição⁷, isto é, no art. 5º, inciso XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O acesso à justiça deve levar o cidadão a

⁵ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas encarregada de elaborar Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, instituída pelo Ato nº 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal, de 30 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/1a_e_2a_reuniao_para_grafica.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2016

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório anual 2015**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/423d01efe90cb5981200f1d03df91ec5.pdf>>. Acesso em: 06 abril 2016.

⁷ A constatação de que é da essência da cidadania a garantia de que a todos será assegurado o mais amplo acesso à Justiça foi incorporada ao longo do século XX. A mera proclamação de acesso democrático, conquanto importante, não basta, por si só, para garantir o êxito no projeto, que depende fundamentalmente da mentalidade dos operadores envolvidos e do permanente ânimo de realizar o direito. A partir dessa perspectiva, a norma constitucional que assegura a apreciação de lesão ou de ameaça a direito (art. 5º, XXXV) é a base do direito processual brasileiro, merecendo aplicação imediata e consideração em toda e qualquer discussão judicial.” PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. **Lições de direitos fundamentais no processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 41.

obter uma solução eficiente do seu litígio em um prazo suficientemente célere, afirma Fabiano Carvalho que:

Isso importa dizer que todos têm acesso à justiça para postular e obter uma tutela jurisdicional adequada. Nesse contexto, a prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável garante o efetivo acesso à justiça, porquanto o direito à prestação jurisdicional dentro de um tempo aceitável é uma exigência da tutela jurisdicional efetiva⁸.

Com as transformações econômicas e sociais ocorridas, bem como a ampliação do acesso à justiça houve a ruptura de paradigma de um processo individual, conforme menciona Leonardo José Carneiro da Cunha:

Com efeito, a atividade econômica moderna, corolário do desenvolvimento do sistema de produção e distribuição em série de bens, conduziu à insuficiência do Judiciário para atender ao crescente número de feitos que, no mais das vezes, repetem situações pessoais idênticas, acarretando a tramitação paralela de significativo número de ações coincidentes em seu objeto e na razão de seu ajuizamento⁹.

De acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso:

[...] Desde o último quartel do século passado, foi tomando vulto o fenômeno da 'coletivização' dos conflitos, à medida que, paralelamente, se foi reconhecendo a inaptidão do processo civil clássico para instrumentalizar essas megacontrovérsias, próprias de uma conflitiva sociedade de massas. Isso explica a proliferação de ações de cunho coletivo, tanto na Constituição Federal (arts. 5º, XXI; LXX, 'b'; LXXIII; 129, III) como na legislação processual extravagante, empolgando segmentos sociais de largo espectro: consumidores, infância e juventude; deficientes físicos; investidores no mercado de capitais; idosos; torcedores de modalidades desportivas, etc. Logo se tornou evidente (e premente) a necessidade da oferta de novos instrumentos capazes de recepcionar esses conflitos assim potencializado, seja em função do número expressivo (ou mesmo indeterminado) dos sujeitos concernentes, seja em função da indivisibilidade do objeto litigioso, que o torna insuscetível de partição e fruição por um titular exclusivo¹⁰[...]

Atribuí Leonardo José Carneiro da Cunha que contribuem para a massificação de litígios a ampla massificação da economia, a privatização e a universalização dos serviços públicos, tais como, os de telefonia, outros fatores citados são:

⁸ CARVALHO, Fabiano. EC n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 216

⁹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**. vol. 179. p.141. São Paulo: Ed. RT, 2010.

¹⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 379-380.

[...] Alguns outros fatores combinados acabam contribuindo de forma importante para a massificação de litígios. Referimo-nos ao aumento descontrolado do número de Faculdades de Direito em todo o país, associado ao assistencialismo da Justiça Gratuita e à quase inimizabilidade dos litigantes contumazes e de má-fé. Com o mercado da advocacia saturado, verifica-se o oportunismo de determinados profissionais, que assediam clientes – na mídia inclusive – propondo soluções milagrosas para salvá-los de toda e qualquer dificuldade, mesmo que esta se consubstancie no estrito cumprimento dos compromissos livremente pactuados. O Judiciário não é rigoroso na análise da concessão da Justiça Gratuita – tornando o processo um negócio sem risco para o autor da ação –, e ainda não reage de forma vigorosa para punir a litigância de má-fé e aventureira. Já os órgãos de classe não punem com rigor a publicidade dos serviços de advocacia que incita ao litígio¹¹.

Conforme dispõe Alexandre Grandi Mandelli, o judiciário dispõe de “algumas ferramentas para dirimir o número demasiado de demandas, o mais utilizado é a supervalorização da forma¹²”. Isto é, o autor exemplifica mencionando que muitos recursos não são admitidos por vícios sanáveis, tais como, falta de carimbo ou falta de numeração de uma folha.

O autor ainda menciona que “a massificação litígios gera um custo elevadíssimo para a manutenção de toda máquina judiciária que se encarrega de processar tais demandas”.

Corroborando, Leonardo José Carneiro da Cunha menciona que a supervalorização da forma como meio redução de processos é uma grave deformidade causada pela massificação de litígios, uma vez que:

Grave deformidade causada pela massificação dos litígios é, ainda, a supervalorização da forma como um meio de reduzir as pilhas de autos que se acumulam nos tribunais. Enrijecem-se os requisitos de admissibilidade recursal: um carimbo ilegível, uma folha faltante na formação de um agravo de instrumento, a interposição do recurso antes da publicação da decisão recorrida, são causas suficientes para fulminar pretensões muitas vezes legítimas. A solução é falha, pois, em vez de reduzir a quantidade dos recursos, acaba-se atingindo apenas a sua qualidade. Saem de cena os recursos que discutem o mérito, entram em cena, praticamente em igual número, recursos para discutir problemas de forma. Perde-se tempo com questões inúteis e não com os reais problemas dos cidadãos. Abandona-se o princípio da simplicidade e do aproveitamento dos atos processuais. Atinge-se, ao fim e ao cabo, a capacidade do Judiciário em alcançar a

¹¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. vol.193, p. 249. São Paulo: Ed. RT, 2011.

¹² MANDELLI, Alexandre Grandi. O “Incidente de resolução de demandas repetitivas”. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.13, n. 93, p. 21, jan./fev. 2015.

tutela específica ao jurisdicionado, elemento fundamental e integrante do valor efetividade¹³.

A Comissão de Jurista do Novo Código de Processo Civil menciona que:

[...] A Comissão, atenta a premissa de que há sempre bons materiais a serem aproveitados da legislação anterior, mas, também, firme na crença de que são necessários dispositivos inovadores e modernizantes empenhou-se na criação de um “novo código” buscando instrumentos capazes de reduzir o número de demandas e recursos que tramitam pelo Poder Judiciário.

Tendo como premissa esse objetivo, construiu-se a proposta de instituição de um incidente de coletivização dos denominados litígios de massa, o qual evitará a multiplicação das demandas, na medida em que o seu reconhecimento numa causa representativa de milhares de outras idênticas, imporá a suspensão de todas, habilitando o magistrado na ação primeira, dotada de amplíssima defesa, com todos os recursos previstos nas leis processuais, proferir uma decisão com largo espectro, definindo o direito controvertido de tantos quantos se encontram na mesma situação jurídica, trazendo uma solução de mérito consagrada do princípio da isonomia constitucional [...]¹⁴

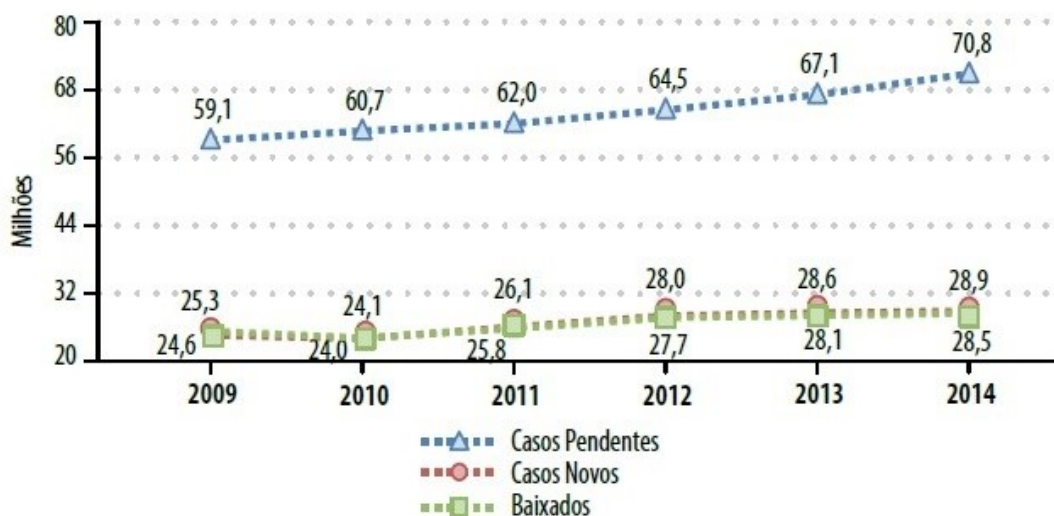
Segundo Relatório Justiça em Números¹⁵ 2015 (ano base 2014) promovido pelo CNJ o número de demandas pendentes em 2014 somam 70,8 milhões, os quais equivalem a quase 2,5 vezes do número de casos novos (28,9 milhões) e dos processos baixados (28,5 milhões), conforme evidenciado nos gráficos abaixo:

¹³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. vol.193. p. 250-251. São Paulo: Ed. RT, 2011.

¹⁴ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas encarregada de elaborar Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, instituída pelo Ato nº 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal, de 30 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/1a_e_2a_reuniao_para_grafica.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2016

¹⁵ O Relatório Justiça em Números é regido pela Resolução CNJ 76, de 12 de maio de 2009, e compõe o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ), o qual integram Superior Tribunal de Justiça (STJ), Superior Tribunal Militar (STM), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunais Regionais Federais (TRFs), Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), Tribunais de Justiça Militar (TJMs) e Tribunais de Justiça (TJs).BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de pesquisas judiciárias. **Justiça em números: ano-base 2014**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 06 abril 2016.

Gráfico 1 – Série Histórica da Movimentação Processual



Fonte: Conselho Nacional de Justiça¹⁶

Gráfico 1.1 – Casos Novos por Justiça

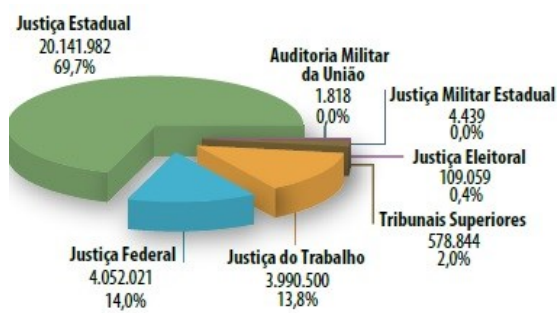
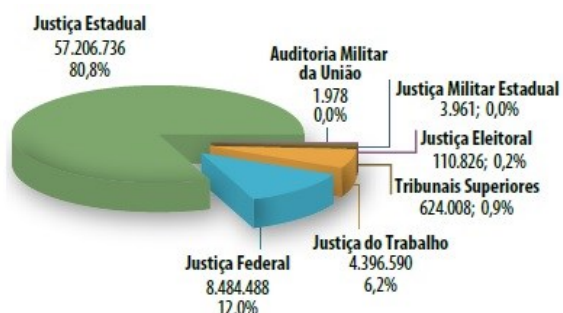


Gráfico 1.2 – Casos Pendentes por Justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça¹⁷

Pode-se ainda verificar na tabela que a Taxa de Congestionamento do Poder Judiciário foi de 71,4% no ano de 2014, como consequência do aumento quantitativo de casos novos e pendentes.

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de pesquisas judiciárias. **Justiça em números: ano-base 2014**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. p. 34. Acesso em: 06 abril 2016.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de pesquisas judiciárias. **Justiça em números: ano-base 2014**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. p. 35. Acesso em: 06 abril 2016

Tabela – Taxa de Congestionamento por Justiça

Justiça Estadual	74%
Justiça Federal	70%
Tribunais Superiores	59%
Auditoria Militar da União	56%
Justiça do Trabalho	50%
Justiça Eleitoral	36%
Justiça Militar Estadual	33%
Poder Judiciário	71%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça¹⁸

Vislumbra-se que existe incompatibilidade entre litigiosidade e a capacidade do Poder Judiciário em absorver tal demanda configura a morosidade na prestação jurisdicional¹⁹. A Justiça Estadual detém 70% dos casos novos e quase 81% do total de casos pendentes do Poder Judiciário, verifica-se que os processos deste ramo de justiça tendem a permanecer mais tempo no estoque. Enquanto estes processos permanecerem pendentes, o jurisdicionado não terá sua demanda atendida pela Justiça.

Corroborando, Luiz Norton Baptista de Mattos afirma que:

[...] após algum tempo, a manutenção dessa divergência passa a ser nociva, e somente contribui para a multiplicação de demandas e o emperramento da máquina judiciária. Surge, no jurisdicionado, no cidadão comum, no leigo, um sentimento de injustiça, de arbitrariedade, e de perseguição ou favorecimento, porquanto é inconcebível e ilógico que situações assemelhadas recebem resposta jurisdicional diferenciada devido a diferenças de entendimento pessoal do julgador²⁰[...]

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de pesquisas judiciárias. **Justiça em números: ano-base 2014**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. p.35 Acesso em: 06 abril 2016

¹⁹ Aluisio Gonçalves de Castro Mendes informa que o aumento progressivo de conflitos em massa e da procuração de mecanismos de resolução de litígios em larga escala é uma realidade do século XXI que desafia o Poder Judiciário, impondo a necessidade de racionalização e eficiência dos meios processuais para atender ao surgimento destas novas demandas, sendo o incidente de resolução de demandas repetitivas a tentativa brasileira de dar cabo à essa árdua tarefa MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 4 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 297.

²⁰ MATTOS, Luiz Norton Baptista. O projeto do novo CPC e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Direito Jurisprudencial**, v. II, São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014, p.783

Apesar da morosidade, a celeridade não pode ser valorada de maneira absoluta, isto é, não deve ser perseguida a qualquer custo, conforme menciona Barbosa Moreira:

[...] Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quiçá o único. Seria fácil invocar aqui um rol de citações de autores famosos, apostados em estigmatizar a morosidade processual. Não deixam de ter razão, sem que isso implique – nem mesmo, quero crer, no pensamento desses próprios autores – hierarquização rígida que não reconheça como imprescindível, aqui e ali, ceder o passo a outros valores. Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.²¹

O princípio da celeridade deve ser vislumbrado como escopo do Código de Processo Civil, no entanto, é necessário mitigá-lo com os demais direitos fundamentais na busca de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo²².

²¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5. p.5.

²² Vide MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: Teoria do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.1. p. 247-262.

3 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1 IRDR CONCEITO E REQUISITOS

O processo civil individual, em sua estrutura tradicional, começou a demonstrar fragilidades para atender determinados fenômenos sociais. Nesse contexto social e paradigmático, ocorreu a massificação das relações jurídicas, as quais desafiam de maneira teoria e prática o modo de prestação jurisdicional.

Conforme menciona Bruno Dantas o escopo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é:

A tutela isonômica e efetiva dos *direitos individuais homogêneos* e seu advento traduz o reconhecimento do legislador de que a chamada “litigiosidade de massa” atingiu patamares insuportáveis em razão da insuficiência do modelo até então adotado, centrado basicamente na dicotomia *tutela individual x tutela coletiva*²³.

Afirma ainda o autor que houve a formulação de técnicas de *tutela pluri-individual*, isto é, “atividade estatal voltada a justa composição das lides concernentes a direitos individuais homogêneos que se *multiplicam em diversas demandas judiciais*²⁴”, cujo objetivo é “racionalizar e atribuir eficiência ao funcionamento do Poder Judiciário e, por outro, assegurar *a igualdade e a razoável duração do processo*²⁵”.

Inspirado no modelo criado pela Alemanha, procedimento similar chamado *Musterverfahren* (procedimento modelo), introduzido no ordenamento em 16 de agosto de 2005. Conforme Antonio do Passo Cabral foi instituído pela “Lei de Introdução do Procedimento Modelo para os investidores em mercado de capitais²⁶”.

Ressalta o autor que o escopo do procedimento modelo era estabelecer “uma esfera de decisão coletiva de questões comuns a litígios

²³ DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2277.

²⁴ Ibidem. p.2277

²⁵ DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2277.

²⁶ CABRAL. Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 147, p. 130, 2007.

individuais, sem esbarrar nos ataques teóricos e entraves práticos da disciplina das ações coletivas²⁷ [...]”. Isto é, afirma ainda que “visa o esclarecimento unitário de características típicas a várias demandas isomórficas, com um espectro de abrangência subjetivo para além das partes²⁸”.

No entanto, não se pode omitir que o Código de Processo Civil de 1973 já detinha dispositivos que versavam sobre recursos repetitivos, previstos nos arts. 543-B e 543-C, respectivamente para os recursos extraordinário e especial, introduzidos a partir dos anos de 2006 e 2008.

No Anteprojeto do Novo Código menciona-se sobre Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

[...] levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo).²⁹

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas³⁰ é instaurado em caso de efetiva multiplicação de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Isto é, como as demandas repetitivas tem uma origem comum, buscou-se uma ferramenta que

²⁷ CABRAL. Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 147, p. 132, 2007.

²⁸ Ibidem. p. 132

²⁹ BRASIL. Senado Federal. Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília, DF, 2010.p. 16.

³⁰ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

pudesse padronizar o entendimento do Poder Judiciário acerca de determinada questão de direito.

Nota-se a diferenciação com o modelo germânico, uma vez que, conforme dispõe Antonio do Passo Cabral o objeto do procedimento modelo pode “versar tanto sobre questões de fato como de direito, o que denota a possibilidade de resolução parcial dos fundamentos da pretensão, com a cisão da atividade cognitiva em dois momentos: um coletivo e outro individual³¹”.

Segundo Guilherme Rizzo Amaral o IRDR tem como escopo “combater a massificação de processos e gerar segurança jurídica promovendo a unidade do direito e igualdade entre os jurisdicionados³²”.

Corroborando, Bruno Dantas conceitua o IRDR como:

[...] incidente processual instaurado mediante julgamento único e vinculante, assegurar interpretação isonômica à questão jurídica controvertida em demandas repetitivas que busquem tutela jurisdicional a interesses individuais homogêneos³³

Não basta apenas o mero risco potencial de multiplicação de demandas, conforme ressaltam Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

[...] Para situações que envolvam potencial multiplicação da mesma questão de direito, ou em que, mesmo sem essa potencial multiplicação, haja questão de direito relevante, reserva o código outro incidente: o de assunção de competência³⁴ [...]

Observam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que o incidente assim instituído “constitui na essência incidente de uniformização de jurisprudência com caráter vinculante” e procedimento aberto à “participação da sociedade civil em geral³⁵”.

O IRDR versa apenas sobre questões de direito, para Danilo Knijnik questão de fato é a que “envolve um questionamento jurídico específico

³¹ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 147, p. 132, 2007.

³² AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. 2 ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.981.

³³ DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2278.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.2.p. 579

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC**: crítica e propostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 177-178.

ou determinado, ou seja, envolve uma definição que é preponderantemente normativa³⁶.

Dispõe o artigo 976, do Código de Processo Civil que, havendo simultaneamente risco à isonomia e à segurança jurídica em razão da efetiva repetição de processos, o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser suscitado junto ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal, no intuito de proferir tese jurídica aplicável aos casos homogêneos.

Sobre o requisito cumulativo de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, mencionam Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, “o grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil³⁷”.

3.2 ADMISSIBILIDADE, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

Poderá o IRDR ser suscitado pelo juiz ou relator, de ofício, assim como pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição, conforme dispõe o artigo 977, do CPC.

Assevera Luiz Guilherme Marinoni que dar ao juiz ou ao relator poder de para instaurar incidente de resolução de demanda repetitiva é “dar ao Estado o poder de sobrepor a otimização da solução dos litígios em face do direito fundamental ao contraditório³⁸”.

Após a distribuição do ofício ou pedido de instauração do incidente, será feito o juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado³⁹ indicado pelo regimento interno do tribunal responsável pela uniformização de jurisprudência, em consonância com os artigos 978 e 981 do Código de Processo Civil.

³⁶ KNIJNIK, Danilo. **O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 192

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.2.p. 579

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. **Revista de Processo**. vol. 249. ano 40. p.408. São Paulo: Ed. RT, nov. 2015.

³⁹ Sobre o tema, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis editou o Enunciado 91, com o seguinte teor: “Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”

Caso não admitido, por ausência de qualquer dos pressupostos, qualquer dos legitimados do art. 977 poderá renovar o requerimento de sua instauração (art. 976, §3º, CPC).

Necessária à ampla divulgação a respeito de todas as fases do IRDR, conferindo-lhe publicidade na sua instauração, processamento e julgamento (art. 979, CPC). Ocorrerá por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça e banco eletrônico de dados dos tribunais, contendo informações específicas sobre o incidente e questões de direito nele abrangidas.

Uma vez admitido o incidente haverá a suspensão dos processos pendentes individuais e coletivos (art. 982⁴⁰, inciso I, CPC), faculdade de requisitar informações ao juízo que tramita o processo que deu origem ao incidente, caso entenda necessário, bem como a intimação do Ministério Público no prazo de 15 dias.

No que tange a suspensão de todos os processos ou recursos que tratem da idêntica questão de direito controvertida, afirma Bruno Dantas que se trata de “ato vinculado da própria essência do incidente e não está sujeito a qualquer condição adicional ou mesmo convicção do relator⁴¹”.

Ressalta Aluisio Gonçalves de Castro Mendes que “efeito importante da admissibilidade do incidente será a suspensão da prescrição das

⁴⁰ Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

⁴¹ DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2288.

pretensões nos casos em que se repete a questão de direito suscitada no incidente⁴²”

Os processos pendentes serão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, ressalvados aqueles que envolvem réu preso ou *habeas corpus*. Superado este prazo cessará a suspensão, salvo decisão fundamentada do relator (art. 980, CPC).

Salienta Guilherme Rizzo Amaral que o descumprimento do prazo não acarreta prejuízo à continuidade e futuro julgamento, “tão somente determina que cessará a eficácia suspensiva do incidente, voltando a tramitar todos os processos cuja suspensão havia sido determinada⁴³ [...]”.

Durante a suspensão dos processos afetados os pedidos com base em tutela de urgência, os quais serão dirigidos e analisados pelos juízos competentes em que tramitam (art. 982, §2º), mediante agravo de instrumento (art. 1.015, I, CPC).

Há previsão de suspensão nacional, a ser determinada pelo tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial (art. 982, §3º). O requerimento poderá ser formulado pelas partes do processo originário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública (art. 982, § 3º), mas também pelas partes de outros processos em que se discuta a mesma questão controvertida, independentemente dos limites territoriais (art. 982, § 4º).

Conforme explicam Aluisio Gonçalves de Mendes e Sofia Temer:

A suspensão nacional tem como objetivo evitar a tramitação nos demais Estados e regiões de processos que versem sobre a questão que está em julgamento perante um tribunal estadual ou regional, porque é grande a probabilidade de que tal questão seja submetida aos tribunais de uniformização posteriormente, alcançando, então, abrangência nacional. A suspensão nacional também pode ser útil para obstar a tramitação e julgamento de incidentes com o mesmo objeto, perante tribunais diferentes⁴⁴.

Com relação à modulação do efeito suspensivo, mencionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero que:

⁴² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 4 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.p. 302.

⁴³ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 985.

⁴⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, vol. 243, 2015, p. 294.

[...] efeito suspensivo é expressão do poder geral de cautela do Judiciário, ele pode se modulado, de forma a atender melhor aos princípios que regem o processo civil. Assim, é possível por exemplo, que, ao invés de determinar a suspensão dos processos – no âmbito de competência territorial do Tribunal, ou em todo território nacional, no caso do STJ ou do STF – a Corte se limite a proibir a análise da específica questão de direito submetida ao IRDR, ou que, mesmo admitindo essa análise, impeça o trânsito em julgado da decisão final⁴⁵.

Para a instrução do IRDR, poderá o relator ouvir as partes e demais interessados, quaisquer pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, as quais poderão no prazo comum de 15 dias, requer a juntada de documentos, bem como diligências necessárias para análise da questão de direito controvertida.

Afirma Aluisio Gonçalves de Castro Mendes que a fixação de prazo comum é “pertinente com a celeridade e com a natureza do pronunciamento, pois se não há a alegação de fatos, mas sim de teses, estas poderão ser apresentadas concomitantemente⁴⁶ [...]”.

Asseveram Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero que como o IRDR tem “potencialidade de impor decisão com indiscutibilidade *erga omnes*, é necessário que se preserve o devido contraditório⁴⁷”. Afirmam ainda que é necessária a “ampla participação de qualquer sujeito que possa invocar interesse direto na discussão, sob pena de uma decisão *inutiliter data*⁴⁸”.

O relator poderá também designar data para audiência pública, em que poderá solicitar o depoimento de especialistas para melhor elucidação da matéria discutida.

Na sessão designada para o julgamento do IRDR, após relatório realizado pelo relator, sustentaram suas razões autor e réu do processo originário, e posteriormente ao Ministério Público, por trinta minutos. Os demais

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1040.

⁴⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 4 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.p. 303.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1041.

⁴⁸ *Ibidem*. p. 1041.

interessados (inclui-se o *amicus curie*, art. 138⁴⁹) poderão se manifestar, no prazo de 30 minutos, contanto que se escrevam com dois dias de antecedência. Em caso de muitos interessados, poderá o colegiado ampliar o prazo para manifestação.

A tese jurídica adotada no julgamento do IRDR será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive às causas de competência dos juizados especiais. (art. 985, inciso I, CPC).

Em caso de não observância da tese jurídica adotada caberá reclamação, nos termos do art. 988⁵⁰, do CPC. Conforme mencionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero é necessário o esgotamento das vias ordinárias, uma vez que:

[...] a reclamação tutela todo e qualquer precedente constitucional e todo e qualquer precedente federal [...] para evitar que os Tribunais Superiores sejam provocados desnecessariamente e *per saltum*,

⁴⁹ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º **O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.**

⁵⁰ Art.988, do CPC - Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - **garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;**

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

deve-se concluir que, em todos os casos de decisões obrigatórias, a reclamação para a instância superior depende do esgotamento das instâncias ordinárias⁵¹.

A revisão da tese jurídica firmada no IRDR deverá ser realizada pelo tribunal que proferiu a decisão, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou Defensoria Pública.

Nesse contexto, Bruno Dantas afirma que o julgamento do IRDR deve consagrar a estabilidade, isonomia e segurança jurídica, o que não significa que a decisão seja imutável, ou seja:

Pode ocorrer que, transcorrido o tempo, a decisão paradigmática anterior já não se apresente com aderência aos novos valores da sociedade, ou que tenha havido alguma mudança normativa a acarretar reflexos que tornaram o entendimento solidificado no passado incompatível com a ordem jurídica vigente⁵².

Ressalta o autor que inexistente prazo preclusivo ou decadencial para a revisão da tese firmada, podendo ocorrer a qualquer tempo, bem como que a lei afasta a possibilidade de juízes de primeiro grau e as partes processuais serem legitimados nesse procedimento.

Segundo Guilherme Rizzo Amaral é inoportuno a utilização da revisão como “sucedâneo recursal para veicular insatisfação do legitimado com o resultado do incidente⁵³”, bem como “explorar mudança de composição nos órgãos fracionários dos tribunais que ensejem alteração de tese anteriormente firmada⁵⁴”.

Salienta-se o cabimento de recurso extraordinário ou especial (art. 987, CPC) contra o acórdão prolatado em julgamento de mérito do IRDR, com presunção de repercussão geral e efeito suspensivo. Após a apreciação do mérito do recurso, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito no território nacional.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1044.

⁵² DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2295.

⁵³ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 990.

⁵⁴ *Ibidem*. p. 990.

Segundo Bruno Dantas conferir aos Tribunais Superiores à possibilidade de analisar o julgamento em sede de IRDR foi uma escolha correta, “tanto do ponto de vista da finalidade principal do incidente, como também sob o ângulo dos efeitos práticos almejados com a aplicação do incidente⁵⁵”.

Afirma ainda, que desta forma “[...] desestimula o manejo do recurso extraordinário e recurso especial para discutir algo sobre o qual aquelas cortes de cúpula já fixaram interpretação⁵⁶”.

No entanto, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero não coadunam com essa perspectiva, uma vez que o IRDR estará sujeito à revisão por Tribunal Superior “não há sentido em se cumprir a decisão do tribunal local, se é impossível saber se aquela decisão será ou não confirmada no recurso⁵⁷”.

Afirmam ainda os autores que presumir repercussão geral no recurso extraordinário deduzido contra decisão do IRDR é estabelecer que o STF não tem alternativa se não conhecer o recurso, sendo assim:

[...] o legislador ultrapassa sua competência, apontando indevidamente para as circunstâncias que devem estar presentes para a configuração de repercussão geral, com o que retira do Supremo Tribunal Federal o poder de aferir, em face das circunstâncias do caso, o preenchimento dos requisitos necessários à verificação de repercussão geral⁵⁸.

Nesse contexto, afirma Luiz Guilherme Marinoni que o Código de Processo Civil ao aludir aos recursos extraordinários e especiais repetitivos, pode fazer supor que a tarefa das Cortes supremas solucionar demandas que se multiplicam perante o Poder Judiciário, no entanto não se deve vislumbrar desta forma, uma vez que:

Imaginar que casos repetitivos, apenas por isso, possam abrir oportunidade à atuação do STF e do STJ não tem qualquer cabimento. Isso significaria completo desvirtuamento das funções destas Cortes Supremas. Faria supor que têm a função de definir

⁵⁵ DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2296.

⁵⁶ Ibidem. p.2296.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1044.

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1043.

critérios para a facilitação da resolução dos casos que se repetem. Ora, casos desse tipo podem não ter qualquer relevância para o desenvolvimento do direito. Na verdade, ao se criar fórmula para dar unidade à solução dos casos repetitivos corre-se o risco de esquecer da função das Cortes Supremas em nome da otimização do julgamento dos casos de massa, como se a razão para respeitar um precedente estivesse aí.

É por isso que também os recursos extraordinários e especiais repetitivos devem ser pensados meios para a fixação de precedentes que atribuem sentido ao direito e, apenas por essa razão, devem regular os demais casos. Retenha-se o ponto: os precedentes formados em recursos extraordinário e especial repetitivos devem ser respeitados por constituírem *rationes decidendi* elaboradas pelas Cortes Supremas e não por constituírem resoluções de casos de que derivam recursos em massa⁵⁹.

Importante ressaltar que talvez na prática, o IRDR suprima o princípio do contraditório e do acesso ao judiciário, uma vez que não vislumbra as particularidades de cada caso em concreto.

Conforme assevera Luiz Guilherme Marinoni:

O Código de Processo Civil, ao regular o incidente de resolução de demandas repetitivas, não prevê a necessidade da presença de um ente legitimado à tutela dos direitos dos litigantes presentes nos casos pendentes. Ao contrário, afirma-se apenas que “o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: (i) pelo juiz ou relator, por ofício; (ii) pelas partes, por petição; (iii) pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição”. (art. 977 do CPC/2015) [...]

[...] Na verdade, o problema do incidente de resolução de demandas repetitivas está na falsa suposição de que a sua decisão é um mero precedente, que, assim, poderia aplicar a todos os litigantes sem qualquer violação de direitos fundamentais processuais. Ocorre que resolver uma questão determina a solução de diversos litígios está longe de ser o mesmo do que resolver uma questão de direito que agrega sentido à ordem jurídica e, sobretudo, apenas tem a intenção de orientar a sociedade e os diferentes casos futuros que possam ser resolvidos pela regra de direito ou pela mesma *ratio decidendi*.⁶⁰

Menciona ainda o autor que para que o procedimento coadune com os direitos fundamentais, seria necessário corrigi-lo para dar-lhe legitimidade constitucional. Demonstrando que “[...] no Estado Democrático de Direito a participação é indispensável requisito de legitimação do exercício do

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. **Revista de Processo**. v. 249. ano 40. p.413. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2015

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. **Revista de Processo**. v. 249. ano 40. p.408. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2015.

poder⁶¹”, e atribuindo a solução é aplicar os legitimados à tutela dos direitos individuais homogêneos, isto é, conforme Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor.

Afirma ainda que, “[...] a pedra de toque para a correção da ilegitimidade constitucional está no artigo 979⁶², do CPC [...]”, a expressão contida no dispositivo “ampla e específica divulgação e publicidade” é o elo para abarcar a possibilidade de dar aos vários legitimados à tutela dos direitos em disputa. Isto é, é preciso prever a participação dos litigantes individuais dos casos pendentes, sob pena de inconstitucionalidade, bem como a aplicação dos legitimados na Lei de Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor.

Sem dúvida, em tese, o IRDR coaduna com a celeridade, uma vez que evita o prosseguimento de causas em torno de matérias já pacificadas pelo Poder Judiciário. E na mesma medida consagra a segurança jurídica, na proporção de que evita entendimentos volúveis e instáveis em acerca de determinadas questões jurídicas.

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. **Revista de Processo**. v. 249. ano 40. p.409. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2015.

⁶² Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente **serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça**.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que as demandas repetitivas sobrecarregam o Poder Judiciário, necessitando de medidas mais eficazes, com objetivo de maior efetividade para o processo.

O princípio da celeridade foi consagrado como ideal norteador do Código de Processo Civil, bem como a Constituição Federal no art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a razoável duração do processo. Com as transformações econômicas e sociais ocorridas, bem como a ampliação do acesso à justiça houve a ruptura de paradigma de um processo individual.

O fenômeno das demandas de massas não comporta soluções fugazes, isto é, através de alterações de ordem legislativo-processual, é necessária a introdução de novos institutos jurídicos concomitantes com medidas de cunho estrutural e medidas de gestão na busca da efetividade.

O IRDR impõe tratamento adequado às demandas de massa, promovendo uniformidade do entendimento dos tribunais e proporcionando segurança jurídica. No entanto, não se pode ameaçar aplicação de garantias constitucionais há muito conquistadas.

Apesar de persistirem dúvidas e pontos polêmicos acerca da utilidade e efetividade do incidente, este representa uma resposta necessária às demandas repetitivas. Uma vez que contribui para a isonomia e para a segurança jurídica, bem como é instrumento processual eficiente do direito material e consagra a efetividade processual.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. 2 ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de pesquisas judiciárias. **Justiça em números: ano-base 2014**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 06 abril 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório anual 2015**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/423d01efe90cb5981200f1d03df91ec5.pdf>>. Acesso em: 06 abril 2016.

BRASIL. Senado Federal. Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas encarregada de elaborar Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, instituída pelo Ato nº 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal, de 30 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/1a_e_2a_reuniao_para_grafica.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2016

CABRAL. Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 147, p. 123-146, 2007.

CARVALHO, Fabiano. EC n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.193, p. 255-279, 2011.
CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 179. p. 139-174, 2010.

DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KNIJNIK, Danilo. **O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009

MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 249. ano 40., nov. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: Teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.1.

MATTOS, Luiz Norton Baptista. O projeto do novo CPC e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Direito Jurisprudencial**, v. II, São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 4 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, v. 243, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. **Lições de direitos fundamentais no processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.